

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.000837/95-21
SESSÃO DE : 25 de junho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.914
RECURSO N.º : 119.155
RECORRENTE : TRUFANA TÊXTIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

“DRAWBACK” - Inadimplemento do compromisso de exportação.
Incabível pedido de retificação do Relatório de Comprovação, para
inclusão de mercadorias exportadas intempestivamente.
Inaplicável a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, em face do
advento da IN/SRF nº 32/97.
RECURSO DESPROVIDO

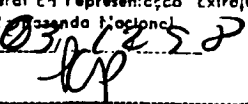
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto a exigência dos impostos e multa. E, por maioria de votos, em excluir de ofício a TRD no cálculo dos juros de mora no período de fevereiro a Julho de 91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado Vencidos os conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, relator, Nilton Luiz Bartoli e Isalberto Zavão Lima que excluía, também, a multa de mora. Designada para redigir o voto quanto à multa de mora a conselheira Anelise Daudt Prieto.

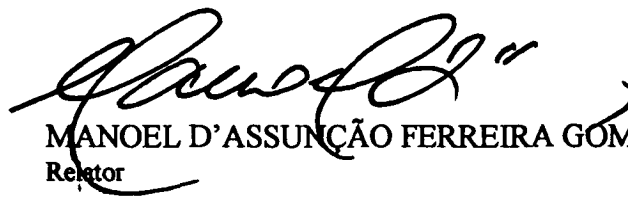
Brasília-DF, em 25 de junho de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial

Em 03/12/98


LUCIANA CORIEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.155
ACÓRDÃO Nº : 303-28.914
RECORRENTE : TRUFANA TÊXTIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo o qual trata do Auto de Infração de fls. 01/06, lavrado e cientificado em 16/02/95, pela autoridade fiscal que constatou ter havido falta de recolhimento do I.I, em decorrência de perda do direito ao incentivo, conforme Relatório de Comprovação de *Drawback* nº 18-94/1485-0, de 23/11/94, referente ao Ato Concessório nº 18-90/144-8. A empresa em epígrafe obteve o regime de *drawback* para mercadorias discriminadas, na D.I 021561/90, como "fios de raion de viscose", e desembaraçadas com suspensão de tributos, sob amparo do Ato Concessório nº 18-90/144-8 (fls. 09), com prazo de exportação até 21/10/90, prorrogado até a data de 18/07/91 (fls. 12). Esgotado o prazo concedido, o DECEX emitiu, em 23/11/94, o Relatório de Comprovação "Drawback" (fls. 013/016), informando a parcela das mercadorias não exportada pelo beneficiário do regime. Em consequência, lavrou-se o Auto de Infração já mencionado, pelo qual a autuada ficou obrigada ao pagamento dos tributos, com base no art. 319 do R.A/85, acrescido de juros de mora e multa do art. 530, resultando num crédito tributário no valor de 19.014,93 UFIR's.

Tempestivamente, em 24/03/95, a ora recorrente apresentou sua Impugnação (fls. 23), juntando os documentos de fls. 24/33, onde alega, em síntese, que protocolizou junto ao GECEX, em 07/07/94, expediente encaminhando os documentos de comprovação das exportações efetuadas.

Em 28/08/95, o Sr. Delegado da DRF de Julgamento /São Paulo - SP julgou procedente a ação fiscal, com a seguinte ementa:

" EMENTA: DRAWBACK - Inadimplemento do compromisso de exportação. Incabível pedido de retificação do Relatório de Comprovação, para inclusão de mercadorias exportadas intempestivamente."

Fundamenta o Sr.Delegado que:

1) ficou comprovado o inadimplemento parcial do compromisso de exportação assumido pela autuada, perante DECEX;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.155
ACÓRDÃO Nº : 303-28.914

2) na impugnação, a autuada limitou-se a alegar que solicitou ao DECEX, reabertura do processo de drawback, enviando-lhe os documentos que comprovavam as exportações efetuadas pela empresa;

3) o exame dos autos revela que os citados documentos já foram devidamente apreciados pelo DECEX quando este emitiu o Relatório de Comprovação que ensejou a ação fiscal;

Em 23/10/95, a ora recorrente interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário (fls. 40), anexando os documentos de fls. 41/65, onde informa que em 21/02/91 foi comprovado 122,180 Kg de Fio de Rayon no valor FOB de US\$ 12.077,94, cujo relatório comprova drawback, protocolado no Banco do Brasil, em 22/01/93.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

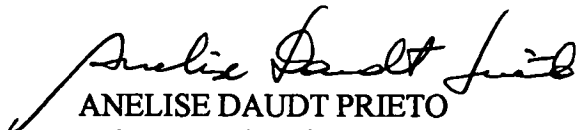
RECURSO Nº : 119.155
ACÓRDÃO Nº : 303-28.914

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Esta Câmara, por maioria de votos, discordou da decisão do ilustre relator quanto à retirada da multa de mora, considerando que a matéria não fora objeto de contestação expressa pelo contribuinte e que, portanto, não poderia sequer ser apreciada.

Em que pese não ter sido, também, expressamente contestada, a apreciação da aplicação da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91 foi julgada pertinente, face ao advento da Instrução Normativa SRF nº 32, de 9 de abril de 1997, que determinou a sua subtração. Em consequência, a Câmara decidiu por sua exoneração, de ofício.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1998


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora Designada

RECURSO Nº : 119.155
ACÓRDÃO Nº : 303-28.914

VOTO VENCIDO EM PARTE

O recurso interposto pelo recorrente, ora em julgamento, não traz aos autos nenhum elemento novo que enseje na reforma da decisão "*a quo*".

De fato, ficou comprovado, nas fls. 16, que o ora recorrente exportou apenas parte da mercadoria por ele importada com suspensão de tributos, sob amparo do Ato Concessório 18-90/144-8 (fls.09), com prazo de exportação até 21/10/90, prorrogado até a data de 18/07/91 (fls.12).

Ademais, o documento de fls. 43 comprova que outra parte da mercadoria importada sob o amparo do mesmo Ato Concessório foi exportada, mas em data posterior à data limite, tendo ocorrido o embarque já no ano de 1992.

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, denegar-lhe provimento quanto à exigência dos impostos e para excluir a multa de mora e a TRD, referente aos meses de Fevereiro a Julho 91.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1998.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Conselheiro